



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10850.907783/2009-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-003.625 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de julho de 2019
Recorrente USINA SANTA ISABEL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 30/04/2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA. AUSÊNCIA.

Compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, cabendo a este demonstrar, mediante documentos, a liquidez e a certeza do crédito. Uma vez não comprovada a sua pretensão, não se reconhece o crédito nem tampouco se homologam as compensações requeridas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Carlos André Soares Nogueira, Letícia Domingues Costa Braga, Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada) e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente). Ausente o Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues substituído pela conselheira Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-003.625 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10850.907783/2009-43

Relatório

Trata-se de Despacho Decisório (v. e-fls. 32/35), por meio do qual a Autoridade Administrativa da Delegacia da Receita Federal do Brasil indeferiu o pedido de repetição de indébito e não homologou declaração de compensação realizada pelo contribuinte. De acordo com o PER/DCOMP (v. e-fls. 37/50), o crédito pleiteado pela contribuinte seria decorrente de pagamento a maior/indevido de CSLL do período de apuração 30/04/2006, no importe de R\$168.555,71 de valor originário.

Todavia, a Autoridade Administrativa, ao exercer sua competência para examinar a liquidez e certeza do crédito pleiteado, não reconheceu qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não homologou a compensação declarada no presente processo, ao fundamento de que não foi confirmada a existência do crédito informado *“por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período”*.

Diante da resposta negativa, a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (v. e-fls. 02/05) na qual, em apertada síntese, alegou o seguinte:

O Auditor Fiscal da Receita Federal fundamentou-se, para a glosa em questão, no artigo 10 da IN SRF 600/2005, cuja redação segue abaixo:

Preliminarmente, é necessário ponderar-se que a Instrução Normativa em comento foi revogada pela Instrução Normativa nº 900, de 30/12/2008, conforme redação de seu artigo 100:

Assim, referida norma não mais pode ser utilizada como fundamento legal para a não-homologação da PER/DCOMP, ficando inclusive a notificação desprovida de fundamento legal válido, o que ocasiona a NULIDADE de todo o procedimento, que desde já se requer.

O artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que dá suporte à possibilidade da compensação, não prevê a restrição contida no artigo 10 da IN SRF 600/2005, dispondo a lei da seguinte maneira:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002).

A Instrução Normativa não pode restringir a possibilidade de compensação garantida pela Lei nº 9.430/96, sob pena de restringir o próprio direito do contribuinte, uma vez que a Lei instituidora somente condiciona a compensação à existência de "*quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão (SRF)*", bem como pela entrega, pelo sujeito passivo, da competente declaração, no caso, a PER/DCOMP, que foi corretamente transmitida.

A negativa de homologação, com base em norma inferior e administrativa veiculada em Instrução Normativa, fere frontalmente o princípio da legalidade tributária, acarretando uma exigência indevida de tributo, extrapolando claramente a Lei, a qual deve ser afastada por este r. órgão de Julgamento.

O recurso da Contribuinte foi apreciado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto – DRJ/RPO, que proferiu o Acórdão nº 14-40.938 - 6ª Turma da DRJ/RPO, de 25 de março de 2013, cuja ementa reproduzo abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Data do fato gerador: 31/05/2006

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/05/2006

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ENDEREÇO CADASTRAL.

O domicílio tributário do sujeito passivo é endereço, postal, eletrônico ou de fax fornecido pelo próprio contribuinte à Secretaria da Receita Federal do Brasil para fins cadastrais.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em sua decisão, a DRJ/RPO verificou ser possível reconhecer o direito creditório de estimativas pagas a maior, entretanto não deu provimento ao recurso, **haja vista que a Contribuinte não teria demonstrado a liquidez e certeza do crédito** calcado no aventado pagamento a maior/indevido.

Segundo a DRJ/RPO, caberia à Contribuinte anexar ao recurso os lançamentos contábeis que identificassem, inequivocamente, a base de cálculo da CSLL do mês de abril de 2006, a contribuição social sobre o lucro líquido devida em meses anteriores (até março/2006) e os recolhimentos que deram origem ao indébito pretendido.

Também considerou indispensável a apresentação dos registros contábeis de conta no ativo da CSLL a recuperar, a expressão deste direito em balanços ou balancetes, regularmente

transcritos no livro “Diário”, a demonstração do resultado do exercício etc, além dos registros pertinentes do livro “LALUR”, sob o argumento de que, para se antecipar ao ajuste anual (tributação pelo lucro real anual) e não ter que recolher tributo a maior durante o ano, a contribuinte deveria ter levantado balanços ou balancetes mensais de suspensão ou redução.

Assim, a juntada de documentos que demonstrassem a efetividade e liquidez do crédito que a interessada aduz possuir e a comprovação de que referido crédito foi apurado e compensado de acordo com as normas legais seria obrigação da pretendente quando da apresentação da impugnação.

Não satisfeita com a decisão retro, a Contribuinte apresentou o recurso voluntário de e-fls. 109/113, em que repete, literalmente, as mesmas alegações constantes da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e sua matéria se enquadra na competência deste Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Como vimos no Relatório, o crédito que foi submetido pelo contribuinte à análise de liquidez e certeza por parte da autoridade administrativa da Delegacia da Receita Federal do Brasil, derivava de pagamento a maior/indevido de CSLL do período de 30/04/2006.

Em seu recurso voluntário a Contribuinte repetiu, *ipsis litteris*, o teor das alegações já feitas em sua manifestação de inconformidade, não tendo se atentado, sequer, para o fundamento principal da decisão recorrida, calcada na ausência de demonstração e apresentação das provas necessárias à verificação da liquidez e certeza do crédito requerido.

Portanto, não vejo outra alternativa a não ser manter a decisão recorrida na sua integralidade, por seus próprios fundamentos, forte no disposto no art. 57, § 3º, do Regimento Interno deste Conselho. Abaixo reproduzo os trechos da decisão recorrida, que considero relevantes para resolver a pendenga.

Portanto, o entendimento agora expresso deve ser aplicado ao julgamento em obediência ao disposto na Portaria RFB nº 3.222, de 08/08/2011, que em seu artigo 6º estabelece que as Soluções de Consulta Interna *elaboradas pela COSIT e as por ela aprovadas terão efeito vinculante em relação às unidades da RFB, a partir de sua publicação no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na internet.*

Assim, admitido o recolhimento a maior de estimativa como pagamento indevido ou a maior de tributo, esta Turma de Julgamento tem consignado que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo, fazendo-se necessário verificar a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais efetuados com base na documentação pertinente, com análise da situação fática em todos os seus limites, de modo a se conhecer qual seria o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado.

Diante disso, caberia a recorrente trazer, por ocasião do presente contencioso, justificativas lastreadas em lançamentos contábeis que identificassem, inequivocamente, a base de cálculo da CSLL do mês de abril de 2006, a contribuição social sobre o lucro líquido devida em meses anteriores (até março/2006) e os recolhimentos que deram origem ao indébito pretendido. Ainda mais, quando a contribuinte é pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real que, nos termos do artigo 7º do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais.

Nesse contexto, indispensáveis, portanto, os registros contábeis de conta no ativo da CSLL a recuperar, a expressão deste direito em balanços ou balancetes, regularmente transcritos no livro “Diário”, a demonstração do resultado do exercício, etc, além dos registros pertinentes do livro “LALUR”, principalmente porque, para se antecipar ao ajuste anual (tributação pelo lucro real anual) e não ter que recolher tributo a maior durante o ano, a contribuinte levantou balanços ou balancetes mensais de suspensão ou redução.

Destarte, a juntada de documentos que demonstrem a efetividade e liquidez do crédito que a interessada aduz possuir e a comprovação de que referido crédito foi apurado e compensado de acordo com as normas legais é obrigação da pretendente. A par disso, assim dispõe o Código de Processo Civil, art. 333:

“Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”. (grifei)

No caso presente, a recorrente, com o recurso a esta instância julgadora, não apresentou qualquer elemento contábil que comprovasse o indébito pleiteado.

Por tais razões, quando a contribuinte apresenta uma Declaração de Compensação, deve, necessariamente, demonstrar um crédito tributário a seu favor, para extinguir um débito tributário constituído em seu nome, de forma que o reconhecimento do indébito tributário deve ser o fundamento fático e jurídico de qualquer declaração de compensação.

Ora, tal qual o pagamento de tributos e contribuições, que necessita, para convalidar o recolhimento efetuado, de uma série de atos do sujeito passivo, como manter escrituração contábil, baseada em documentos hábeis e idôneos, e a partir desta documentação determinar o tributo devido e recolher o correspondente valor, a restituição também almeja, para materializar o indébito, atividade semelhante.

(...)

Nesse sentido, na declaração de compensação apresentada, o indébito não contém os atributos necessários de liquidez e certeza, os quais são imprescindíveis para reconhecimento pela autoridade administrativa de crédito junto à Fazenda Pública, sob pena de haver reconhecimento de direito creditório incerto, contrário, portanto, ao disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN).

Assim, não tendo a Contribuinte se manifestado em seu recurso voluntário a respeito da ausência de liquidez e certeza de seu pleito, não nos resta outra alternativa a não ser adotar os mesmos fundamentos expostos na decisão recorrida para decidir o presente feito.

Em relação ao pedido da Recorrente de ser notificada por meio de seu advogado, no endereço do mesmo, trata-se de matéria sumulada neste CARF:

Súmula CARF nº 110

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)
Luiz Augusto de Souza Gonçalves